



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 5/14:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento Florestal, abreviadamente designado por IDF. — Revoga o Decreto n.º 41/89, de 22 de Julho, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento Florestal.

Decreto Presidencial n.º 6/14:

Aprova o Projecto de Investimento Privado denominado “FMC — Technologies Angola, Limitada”, no valor de USD 30.761.952, bem como o Contrato de Investimento.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 5/14 de 7 de Janeiro

Havendo necessidade de se adequar a orgânica do Instituto de Desenvolvimento Florestal, nos termos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que estabelece as regras de criação, estruturação e funcionamento de institutos públicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento Florestal, abreviadamente designado por IDF, anexo ao presente Decreto Presidencial, e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto n.º 41/89, de 22 de Julho, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento Florestal.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Instituto de Desenvolvimento Florestal, abreviadamente designado por «IDF», é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas traçadas no domínio florestal, faunístico, rural e de desenvolvimento de transferência tecnológica.

ARTIGO 2.º (Regime jurídico)

O Instituto de Desenvolvimento Florestal rege-se pelo disposto no presente estatuto e pelas regras de organização, estruturação e funcionamento dos institutos públicos estabe-

lecionadas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, pelas normas do procedimento e da actividade administrativa e demais legislação em vigor aplicável.

ARTIGO 3.º
(Sede e âmbito)

O IDF tem a sua sede em Luanda e a sua actividade circumscreve-se a todo o território nacional.

ARTIGO 4.º
(Tutela e superintendência)

O IDF está sujeito à tutela e superintendência do Executivo, através do Ministério da Agricultura ao qual compete:

- a) Aprovar o plano e o orçamento anual proposto pelo Instituto;
- b) Conhecer e fiscalizar a actividade financeira do Instituto;
- c) Definir as grandes linhas da actividade do Instituto;
- d) Acompanhar e avaliar os resultados da actividade do Instituto.

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

O Instituto de Desenvolvimento Florestal tem as atribuições seguintes:

- a) Apoiar a formulação e executar a política florestal nacional, concretizando os seus objectivos nos domínios da gestão, produção florestal, cinegética e apícola;
- b) Proceder à extensão de uma gestão florestal, faunística e apícola qualificada ao mosaico dos espaços florestais públicos e comunitários do País;
- c) Assegurar a implementação de projectos de desenvolvimento da flora e fauna fora das áreas de conservação;
- d) Acompanhar a execução dos planos de manejo florestal, faunístico e apícola nas áreas de concessão florestal;
- e) Proceder ao licenciamento das actividades de exploração florestal e faunística, e a importação e exportação dos produtos e subprodutos florestais e faunísticos de acordo com a legislação nacional e internacional vigente, em colaboração com os demais órgãos competentes;
- f) Assegurar a aplicação das taxas e sobretaxas de exploração, bem como as multas a aplicar aos transgressores, tendo em conta a sua natureza;
- g) Assegurar o fomento da criação de coutadas públicas e particulares para o fomento e desenvolvimento do turismo cinegético, bem como emitir parecer sob a criação de novas áreas de conservação;

- h) Fomentar e executar acções de povoamento florestal no âmbito da implementação da Estratégia Nacional de Povoamento Florestal (ENPFR), recuperação das áreas desflorestadas, a fim de combater a desertificação;
- i) Fiscalizar a aplicação e cumprimento das normas metodológicas referentes à conservação, uso, protecção, conservação e utilização dos produtos e subprodutos florestais e faunísticos, em colaboração com as autoridades aduaneiras, locais e tradicionais;
- j) Assegurar a implementação da política de desenvolvimento tecnológico da aplicação da ciência no domínio florestal e faunístico;
- k) Fomentar, em colaboração com outras instituições, a criação e produção de espécies de fauna e flora em ranchos e fazendas de pecuária;
- l) Promover eventos nacionais, regionais e internacionais bem como realizar cursos de formação e aperfeiçoamento dos trabalhadores em áreas de especialidade;
- m) Elaborar e divulgar estudos relacionados com a sua área de actividade, bem como promover acções de pesquisa em cooperação com instituições nacionais e internacionais afins.

CAPÍTULO II
Organização em Geral

ARTIGO 6.º
(Estrutura Orgânica)

A estrutura orgânica do Instituto de Desenvolvimento Florestal compreende os órgãos e serviços seguintes:

1. Órgãos de Gestão:
 - a) Conselho Directivo;
 - b) Director Geral;
 - c) Conselho Fiscal;
 - d) Conselho Técnico-Científico.
2. Serviços de Apoio Agrupados:
 - a) Departamento de Apoio ao Director Geral;
 - b) Departamento Administrativo e de Serviços Gerais;
 - c) Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Tecnologias de Informação.
3. Serviços Executivos Centrais:
 - a) Departamento de Fomento Florestal;
 - b) Departamento de Inventário e Maneio Florestal;
 - c) Departamento de Fomento Faunístico;
 - d) Departamento de Fomento Apícola;
 - e) Departamento de Fiscalização.
4. Serviços Executivos Locais:
 - a) Departamentos Provinciais;
 - b) Estações de Fomento Florestal e Apícola.

ARTIGO 7.º
(Direcção)

1. O Instituto de Desenvolvimento Florestal é dirigido por um Director Geral provido por Despacho do Ministro da Agricultura.

2. Os Órgãos de Gestão do Instituto de Desenvolvimento Florestal são providos em comissão de serviço por um mandato de três anos renováveis, sem prejuízo de ser interrompida por conveniência de serviço público.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I
Órgãos de Gestão

ARTIGO 8.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial que delibera sobre os aspectos da gestão permanente do Instituto de Desenvolvimento Florestal e tem a seguinte composição:

- a) Director Geral, que o preside;
- b) Directores Gerais-Adjuntos;
- c) Chefes de Departamentos do Instituto;
- d) Três vogais designados pelo Ministro da Agricultura.

2. Ao Conselho Directivo do Instituto de Desenvolvimento Florestal compete:

- a) Aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do Instituto;
- b) Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- c) Proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto, tomando as providências que as circunstâncias exigirem.

3. O Conselho Directivo reúne-se de forma ordinária trimestralmente e extraordinariamente por convocação do seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

4. A convocatória da reunião deve ser feita com pelo menos dez (10) dias de antecedência, devendo nela conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e deve ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.

5. As deliberações do Conselho Directivo são aprovadas por maioria e o Presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 9.º
(Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão singular de gestão do Instituto de Desenvolvimento Florestal ao qual compete:

- a) Superintender todos os serviços do Instituto, orientando-os na realização das suas atribuições;
- b) Exercer os poderes gerais de gestão técnica, administrativa e patrimonial do Instituto;
- c) Preparar e executar os instrumentos de gestão provisional e os regulamentos internos que se

mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;

- d) Propor à tutela a nomeação e exoneração do Director Geral-Adjunto e demais responsáveis do Instituto a nível central e local;
- e) Exarar ordens de serviço e instruções necessárias ao bom funcionamento do Instituto;
- f) Proceder às admissões, demissões e transferências internas do pessoal não pertencente a cargos de direcção e chefia do IDF.
- g) Elaborar, no prazo e data estabelecido por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho Directivo;
- h) Submeter à tutela, ao Ministério das Finanças e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais, devidamente instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
- i) Exercer as demais funções que resultarem da lei e regulamento ou que forem determinadas no âmbito da tutela ou superintendência.

2. O Director Geral é coadjuvado por Directores Gerais-Adjuntos nomeados pelo Ministro da Agricultura, que exercem competências consignadas em regulamento interno bem como as que forem designadas pelo Director Geral.

3. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director Geral é coadjuvado por um dos directores gerais adjuntos por si designado.

ARTIGO 10.º
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização interna ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole económico-financeira e patrimonial sobre o funcionamento do IDF, ao qual compete:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta de orçamento privativo do Instituto;
- b) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Instituto;
- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

2. O Conselho Fiscal é composto por um presidente, indicado pelo Ministro das Finanças, e por dois vogais indicados pelo Ministro da Agricultura, devendo um deles ser especialista em contabilidade.

3. O Conselho Fiscal reúne-se de forma ordinária trimestralmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou solicitação fundamentada de qualquer dos vogais e, com os órgãos de gestão reúne-se mediante solicitação do seu presidente ou do Director Geral do Instituto.

ARTIGO 11.º
(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de assessoria ou consulta do Director do Instituto para as questões de especialidade, ao qual compete:

- a) Discutir e aprovar os programas, projectos e trabalhos de investigação e outros assuntos de índole técnico-científico;
- b) Analisar e emitir parecer sobre trabalhos de carácter científico, sejam estes publicados dentro ou fora do País;
- c) Apresentar propostas no domínio da formação e superação de quadros;
- d) Apreciar e emitir pareceres aos planos de trabalhos e relatórios anuais do Instituto.

2. O Conselho Técnico-Científico é convocado e presidido pelo Director e integra o Director Geral-Adjunto, Chefes de Departamento, nacionais e provinciais, investigadores e chefes das estações de fomento florestal.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Director pode convidar outros especialistas e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas a participarem das reuniões do Conselho Técnico Científico.

4. O Conselho Técnico-Científico reúne-se de forma ordinária anualmente, sem prejuízo de se poderem convocar reuniões extraordinárias, se for caso disso.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Agrupados

ARTIGO 12.º
(Departamento de Apoio ao Director Geral)

1. O Departamento de Apoio ao Director Geral é um serviço do Instituto de Desenvolvimento Florestal encarregue de assegurar as funções de secretariado de direcção, assessoria jurídica, intercâmbio, documentação e informação e comunicação, marketing e assessoria de imprensa.

2. Ao Departamento de Apoio ao Director Geral compete, em especial:

- a) Prestar o apoio às questões de assessoria jurídica, cooperação internacional, bem como assegurar a cooperação bilateral com as instituições congéneres e universidades;
- b) Garantir a recepção, o registo, a classificação, distribuição e a expedição de toda a correspondência, documentação e publicações;
- c) Garantir a segurança e privacidade da informação da instituição;
- d) Coordenar a elaboração dos instrumentos jurídicos relacionados com os serviços;
- e) Preparar as reuniões do Conselho Directivo e do Conselho Técnico Científico, garantindo a distribuição da respectiva documentação;
- f) Preparar os relatórios anuais e planos de actividades do Instituto;

g) Preparar e editar textos originais para finalização;

h) Assegurar a organização, manutenção e permanente actualização do arquivo geral do Instituto.

4. O Departamento de Apoio ao Director Geral é dirigido por um chefe de Departamento.

ARTIGO 13.º
(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço do Instituto de Desenvolvimento Florestal encarregue de assegurar as funções de gestão orçamental, património, transporte, relações públicas e protocolo.

2. Ao Departamento de Administração e Serviços Gerais compete, em especial:

- a) Promover a gestão dos recursos financeiros, materiais do IDF;
- b) Assegurar o apoio técnico-administrativo, relações públicas aos órgãos de gestão, nacionais e locais do IDF;
- c) Elaborar o projecto de orçamento anual do IDF e executá-lo depois da sua aprovação;
- d) Processar e liquidar os documentos de despesa do IDF depois de superiormente verificados e autorizados;
- e) Verificar as contas dos serviços executivos do IDF;
- f) Elaborar os relatórios de contas trimestrais e anuais das entidades competentes;
- g) Organizar e manter actualizado o inventário material do IDF;
- h) Promover a construção e/ou construção, reparação e conservação de infra-estruturas e instalações necessárias ao funcionamento dos órgãos e serviços do IDF;
- i) Promover a aquisição de meios equipamentos e materiais diversos necessários ao funcionamento dos serviços centrais e locais do IDF, proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição;
- j) Assegurar a gestão, conservação e segurança das instalações, equipamentos e outros materiais do IDF;
- k) O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 14.º
(Departamento de Gestão de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Gestão de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é o serviço do Instituto de Desenvolvimento Florestal que assegura as funções de gestão de pessoal e modernização de serviços.

2. Ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação compete, em especial:

- a) Assegurar e apoiar a gestão integrada do pessoal do instituto nos domínios de provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação e outros;
- b) Assegurar a análise e correcta aplicação das formas de remuneração e da legislação de trabalho em vigor;
- c) Organizar e manter actualizado os processos individuais para acompanhamento e avaliação de quadros;
- d) Organizar centros de treinamentos e capacitação técnica e acompanhar o seu funcionamento;
- e) Promover acções de formação e capacitação técnico - profissional do pessoal, em colaboração com as instituições de formação;
- f) Promover estudos e propostas tendentes ao desenvolvimento das tecnologias e sistemas de informação do Instituto;
- g) Assegurar a definição dos meios informáticos mais adequados, com vista ao suporte das actividades do Instituto;
- h) Apoiar os vários serviços do IDF na definição das suas necessidades de informação e analisar as possibilidades do seu tratamento automático;
- i) Assegurar as ligações entre os serviços centrais e locais, bem como entre o IDF e os demais serviços centrais de tutela no domínio da organização e informática;
- j) Assegurar a eficiência de redes tecnológicas e uma correcta gestão dos meios informáticos do IDF;
- k) Garantir a segurança e privacidade da informação relativa ao pessoal da instituição.

- das áreas degradadas e de combate à desertificação;
- c) Assegurar a aplicação das taxas e sobretaxas de exploração florestal bem como as multas a aplicar aos transgressores, tendo em conta a sua natureza;
- d) Assegurar o desenvolvimento e valorização de actividades agro-florestais por via da extensão florestal;
- e) Proceder à análise e parecer dos projectos de povoamento e repovoamento florestal elaborados e implementados por entidades privadas e fiscalizar a sua execução;
- f) Assegurar a utilização eficiente da tecnologia e equipamento de povoamento, repovoamento e exploração florestal;
- g) Assegurar a emissão de certificados fitossanitários, CITES e outros documentos para exportação e importação de espécies, produtos e subprodutos florestais;
- h) Realizar actividades de fomento e pesquisa técnica sobre os produtos florestais lenhosos e não-lenhosos em colaboração com as instituições nacionais, regionais e internacionais.
- i) Assegurar o licenciamento da actividade de exploração dos produtos florestais madeiráveis e não-madeiráveis.

3. O Departamento de Fomento Florestal é dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 16.º

(Departamento de Inventário e Maneio Florestal)

1. O Departamento de Inventário e Maneio Florestal é o serviço executivo do Instituto de Desenvolvimento florestal encarregue da avaliação, ordenamento e maneio contínuo dos recursos florestais e faunísticos fora das áreas de conservação, por vias da Inventariação, mapeamento e monitorização dos ecossistemas florestais e a gestão da Informação resultante das actividades destes domínios.

2. Ao Departamento de Inventário e Maneio Florestal compete, em especial:

- a) Assegurar a execução de todo um conjunto de acções destinadas à inventariação e monitorização dos recursos florestais fora das áreas de conservação;
- b) Elaborar e actualizar os mapas florestais, de blocos de concessão florestal e plantações florestais;
- c) Emitir parecer e acompanhar a execução de planos de maneio e utilização sustentável dos recursos florestais;
- d) Realizar a pesquisa e tratamento de dados sobre queimadas e incêndios florestais;

SECÇÃO III
Serviços Executivos

ARTIGO 15.º
(Departamento de Fomento Florestal)

1. O Departamento de Fomento Florestal é o serviço executivo do Instituto de Desenvolvimento Florestal encarregue e assegurar o fomento, desenvolvimento e utilização sustentável dos recursos florestais, por vias de povoamento e repovoamento florestal, sistemas agro-florestais, protecção dos solos e outras actividades afins.

2. Ao Departamento de Fomento Florestal compete, em especial:

- a) Assegurar o fomento da gestão do potencial produtivo das florestas e matas fora das áreas de conservação, bem como dos povoamentos florestais e a certificação da sua gestão;
- b) Assegurar a execução de acções de fomento silvícola, povoamento e repovoamento florestal, para protecção de solos, cursos de água, recuperação

- e) Organizar e manter actualizada a estatística florestal nas vertentes de exploração e manejo florestal, queimadas e incêndios florestais;
- f) Organizar e manter actualizado o banco de dados florestais.

3. O Departamento de Inventário e Maneio Florestal é dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 17.º
(Departamento de Fomento Faunístico)

1. O Departamento de Fomento Faunístico é o serviço executivo do Instituto de Desenvolvimento Florestal encarregue de assegurar a execução de todo um conjunto de acções destinadas à inventariação, conservação, defesa e utilização sustentável dos recursos faunísticos fora das Áreas de Conservação.

2. Ao Departamento de Fomento Faunístico compete, em especial:

- a) Assegurar a execução de todo um conjunto de acções destinadas à inventariação e utilização sustentável dos recursos faunísticos fora das áreas de conservação;
- b) Emitir parecer sobre o início da época venatória de acordo com a lei;
- c) Assegurar a emissão de certificado CITES e outros documentos para exportação, importação e posse de espécies, produtos e subprodutos de fauna selvagem;
- d) Emitir parecer sobre o licenciamento da actividade cinegética e à regulação da comercialização, importação, exportação dos produtos e subprodutos faunísticos de acordo com a legislação nacional e internacional vigente;
- e) Assegurar a aplicação das taxas e sobretaxas de exploração faunística, bem como as multas a aplicar aos transgressores, tendo em conta a sua natureza;
- f) Assegurar, em colaboração com os Serviços de Veterinária, a execução de acções adequadas ao povoamento e repovoamento cinegético, e as tendentes à pecuarização da fauna selvagem em ranchos e fazendas;
- g) Proceder à avaliação dos prejuízos causados pelo conflito homem animal estudando e divulgando as normas para a determinação do seu valor e das técnicas para a sua mitigação;
- h) Assegurar a manutenção e actualização do cadastro de caçadores e emitir os necessários documentos de identificação.

3. O Departamento de Fomento Faunístico é dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 18.º
(Departamento de Fomento Apícola)

1. O Departamento de Fomento Apícola é o serviço executivo do Instituto de Desenvolvimento Florestal encarregue de assegurar o fomento, implantação e gestão da apicultura nacional.

2. Ao Departamento de Fomento Apícola compete, em especial:

- a) Assegurar a execução de acções destinadas à inventariação, conservação, utilização sustentável, defesa e expansão da flora melífera;
- b) Assegurar o fomento e desenvolvimento da apicultura nos sectores público, privado e comunitário, bem como o respectivo associativismo;
- c) Estudar e divulgar técnicas modernas de produção e processamento de mel e cera;
- d) Contribuir, em colaboração com os Serviços de Veterinária, para a sanidade apícola;
- e) Assegurar a manutenção e actualização dos dados de apicultores e emitir os necessários documentos de identificação.

3. O Departamento de Fomento Apícola é dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 19.º
(Departamento de Fiscalização)

1. O Departamento de Fiscalização é o serviço executivo do Instituto de Desenvolvimento Florestal encarregue de assegurar a execução das medidas e operações que disciplinam a exploração e utilização dos recursos da flora, prevenir e reprimir os actos de transgressão dos regulamentos técnicos e legais que regem as actividades silvícolas.

2. Ao Departamento de Fiscalização compete, em especial:

- a) Controlar a aplicação de normas, regulamentos e demais disposições técnicas relativas à exploração e ao uso sustentável dos recursos florestais madeiráveis, não-madeiráveis e faunísticos;
- b) Fiscalizar e disciplinar a exploração, transporte e comercialização dos produtos florestais faunísticos, prevenindo e punindo os actos que violem os termos da legislação vigente, restando, quando necessário, ao apoio das Forças de Defesa, de Ordem Pública e Judiciais;
- c) Colaborar na implementação de medidas de educação e consciencialização das populações locais sobre a prevenção e não realização de práticas que contribuem para a degradação dos ecossistemas;
- d) Colaborar com as autoridades locais na implementação de medidas tendentes à extinção de queimadas e incêndios florestais;
- e) Realizar vistorias, inspecções em colaboração com os departamentos técnicos, bem como

fornecimento de informações e dados para fins estatísticos.

3. O Departamento de Fiscalização é dirigido por um fe de departamento.

SECÇÃO IV
Serviços Executivos Locais

ARTIGO 20.º
(Departamentos Provinciais)

1. O Instituto de Desenvolvimento Florestal está resentedo em todas as províncias por Departamentos provinciais que dele dependem técnica, metodológica e racionalmente.

2. Aos Departamentos Provinciais do Instituto de desenvolvimento Florestal competem, em especial:

- a) Acompanhar e executar as acções de inventariação, ordenamento e manejo florestal e faunístico fora das áreas de conservação;
- b) Assegurar a gestão do pessoal, financeira e patrimonial do instituto ao nível da província;
- c) Licenciar a actividade de exploração florestal e cinegética;
- d) Fiscalizar a actividade de exploração, trânsito e comercialização dos produtos e subprodutos florestais e faunísticos, visando uma permanente protecção e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
- e) Acompanhar e executar as acções de fomento florestal, faunístico e apícola;
- f) Manter actualizado o cadastro de caçadores, apicultores e a estatística florestal, faunística e apícola;
- g) Executar e participar em acções de povoamento e repovoamento florestal que visem à recuperação das áreas degradadas e combate à desertificação;
- h) Acompanhar, em colaboração com as respectivas autoridades locais, as actividades de plantação de árvores, através de campanhas de arborização, dando o necessário apoio técnico;
- i) Manter informada a Direcção Geral sobre o estado de protecção, conservação e utilização dos recursos florestais e faunísticos a nível de ecossistemas e espécies.

3. Os Departamentos Provinciais do Instituto de Desenvolvimento Florestal têm a estrutura seguinte:

- a) Secção de Serviços Técnicos e Fiscalização;
- b) Secção de Serviços Gerais e Contabilidade.

4. Os Departamentos Provinciais do Instituto de Desenvolvimento Florestal são dirigidos por chefes de Departamento Provincial.

ARTIGO 21.º
(Estações de Fomento Florestal e Apícola)

1. Sempre que se justifique são criadas Estações de Fomento Florestal e Apícola provinciais.

2. As Estações de Fomento florestal e apícola têm as competências seguintes:

- a) Apoiar o desenvolvimento das actividades de investigação florestal realizadas pelas instituições competentes de investigação, executando acções práticas de beneficiação e valorização de espécies endémicas com potencial comercial;
- b) Multiplicar espécies de crescimento rápido endémicas e exóticas já adaptadas para o apoio aos programas de povoamento, repovoamento florestal e apícola e combate à desertificação;
- c) Melhorar e multiplicar os materiais florestais e apícolas de povoamento e repovoamento e assegurar as funções de vulgarização e comercialização desses materiais;
- d) Ensaaiar técnicas e tecnologias modernas apropriadas para produção e multiplicação de plantas florestais, frutícolas e ornamentais a utilizar nas actividades de povoamento e repovoamento florestal;
- e) Ensaaiar e difundir o uso de técnicas e tecnologias modernas e apropriadas de cultura de abelhas e produção de mel e seus subprodutos bem como no melhoramento do uso eficiente da energia de biomassa;
- f) Ensaaiar e difundir soluções adaptadas às necessidades locais e regionais de inversão dos processos de desflorestação, degradação dos espaços florestais e desertificação;
- g) Executar acções de fomento florestal e apícola, em colaboração com as Estações de Desenvolvimento Agrário, tendo em vista a promoção e desenvolvimento da cultura de plantação de árvores, produção de mel e práticas agro-florestais.

3. As Estações de Fomento Florestal e Apícola são dirigidas por chefes de secção.

CAPÍTULO IV
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 22.º
(Receitas e despesas)

1. Além das dotações que são atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado, O Instituto de Desenvolvimento Florestal dispõe das receitas próprias seguintes:

- a) Multas aplicadas por transgressões à legislação florestal e faunística;
- b) Sobretaxas de exploração florestal e faunística;
- c) Venda em hasta pública de produtos florestais e faunísticos apreendidos;
- d) Prestação de serviços;
- e) Outras receitas não especificadas.

2. As receitas, referidas no número anterior, devem ser aplicadas, prioritariamente segundo o orçamento privativo, na cobertura com os encargos relativos ao funcionamento do Instituto de Desenvolvimento Florestal em complementaridade com os restantes orçamentos.

3. Constituem despesas do Instituto de Desenvolvimento Florestal, os salários, bens e serviços e outras que o Instituto vier a realizar.

ARTIGO 23.º
(Património)

Constitui o património do IDF: os bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das actividades e o que lhe vierem a ser disponibilizados pelo Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 24.º
(Regime jurídico e quadro de pessoal)

1. O pessoal do Instituto de Desenvolvimento Florestal está sujeito ao regime jurídico geral e especial da função pública, para todos os efeitos, inclusive os de provimento e disciplina.

2. O Instituto de Desenvolvimento Florestal tem um quadro de pessoal próprio, reportando ao enquadramento nas carreiras do regime geral da função pública e especial de

investigação científica, respectivamente, que se encontram nos anexos I (A e B) e II ao presente Diploma, e que são partes integrantes.

3. O IDF pode estabelecer uma remuneração especial para o seu pessoal em função da especificidade de certas actividades, desde que disponha de receitas próprias que o permitam e cujos termos e condições sejam estabelecidos mediante Decreto Executivo Conjunto dos Ministros da Agricultura, das Finanças e da Administração do Trabalho e Segurança Social.

4. O pessoal não integrado no quadro do IDF está sujeito ao regime jurídico de Contrato, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 25.º
(Organigrama)

O organigrama do Instituto de Desenvolvimento Florestal é o que consta do anexo III ao presente Diploma, que dele é parte integrante.

ARTIGO 26.º
(Regulamento interno)

O Instituto de Desenvolvimento Florestal deve elaborar um regulamento interno para o corrente funcionamento dos seus órgãos e serviços e submeter à aprovação do Ministro da Agricultura, após o parecer favorável do Conselho Directivo.

ANEXO I — A
Quadro do Pessoal do Serviço Central, a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade	
Técnico		Director Geral		
		Director Geral-Adjunto		
		Chefe de Departamento		
	Técnico Superior	Assessor Principal		
		Primeiro Assessor		
		Assessor		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de 1.ª Classe		
	Técnico	Técnico Superior de 2.ª Classe		
		Especialista Principal	Florestal/Silvicultor/Jurista/Biólogo/TICs/Contabilidade e Administração/Geógrafo/Agro-Florestal/Médico Veterinário/ Economista e Agronomia	
		Especialista de 1.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
		Técnico de 3.ª Classe		
		Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Contabilidade/Estatística/ Agronomia
			Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe			
	Técnico Médio de 1.ª Classe			
Técnico Médio de 2.ª Classe				
		Técnico Médio de 3.ª Classe	Florestal/, Silvicultor/ Contabilista/Agronomia e TIC	

Grupo Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade	N.º de Lugares	
Administrativo	Administrativo	Oficial Administrativo Principal		2	
		Primeiro Oficial Administrativo		3	
		Segundo Oficial Administrativo		4	
		Terceiro Oficial Administrativo		5	
		Aspirante		6	
		Escriturário-Dactilógrafo		7	
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal		1	
		Tesoureiro de 1.ª Classe			
		Tesoureiro de 2.ª Classe			
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal		1
			Motorista de Pesados de 1.ª Classe		1
			Motorista de Pesados de 2.ª Classe		1
		Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal		1
			Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		1
			Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		1
	Telefonista	Telefonista Principal		1	
		Telefonista de 1.ª Classe		1	
	Auxiliar	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal		1
Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe				1	
Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe				1	
Auxiliar de Limpeza		Auxiliar de Limpeza Principal		1	
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		1	
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		1	
Operários		Encarregado Qualificado		1	
		Operário Qualificado de 1.ª Classe		1	
		Operário Qualificado de 2.ª Classe		1	
		Encarregado Não Qualificado		1	
		Operário Não Qualificado de 1.ª Classe		1	
		Operário Não Qualificado de 2.ª Classe		1	
Total				123	

ANEXO I — B

Quadro do Pessoal dos Serviços Provinciais, a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade	N.º de Lugares
Técnico		Chefe de Departamento		1
		Chefe de Secção		2
	Técnico Superior	Assessor Principal		
		Primeiro Assessor		
		Assessor		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de 1.ª Classe		
		Técnico Superior de 2.ª Classe	Florestal/Silvicultor/Biólogo/ Contabilidade e Administração	1
	Técnico	Especialista Principal		
		Especialista de 1.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
		Técnico de 3.ª Classe	Contabilidade/Estatística e Agronomia	2
	Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe		1
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		1
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		1
		Técnico Médio de 1.ª Classe		1
		Técnico Médio de 2.ª Classe		1
Técnico Médio de 3.ª Classe		Florestal Silvicultor/Contabilidade/ Agronomia/TIC	3	

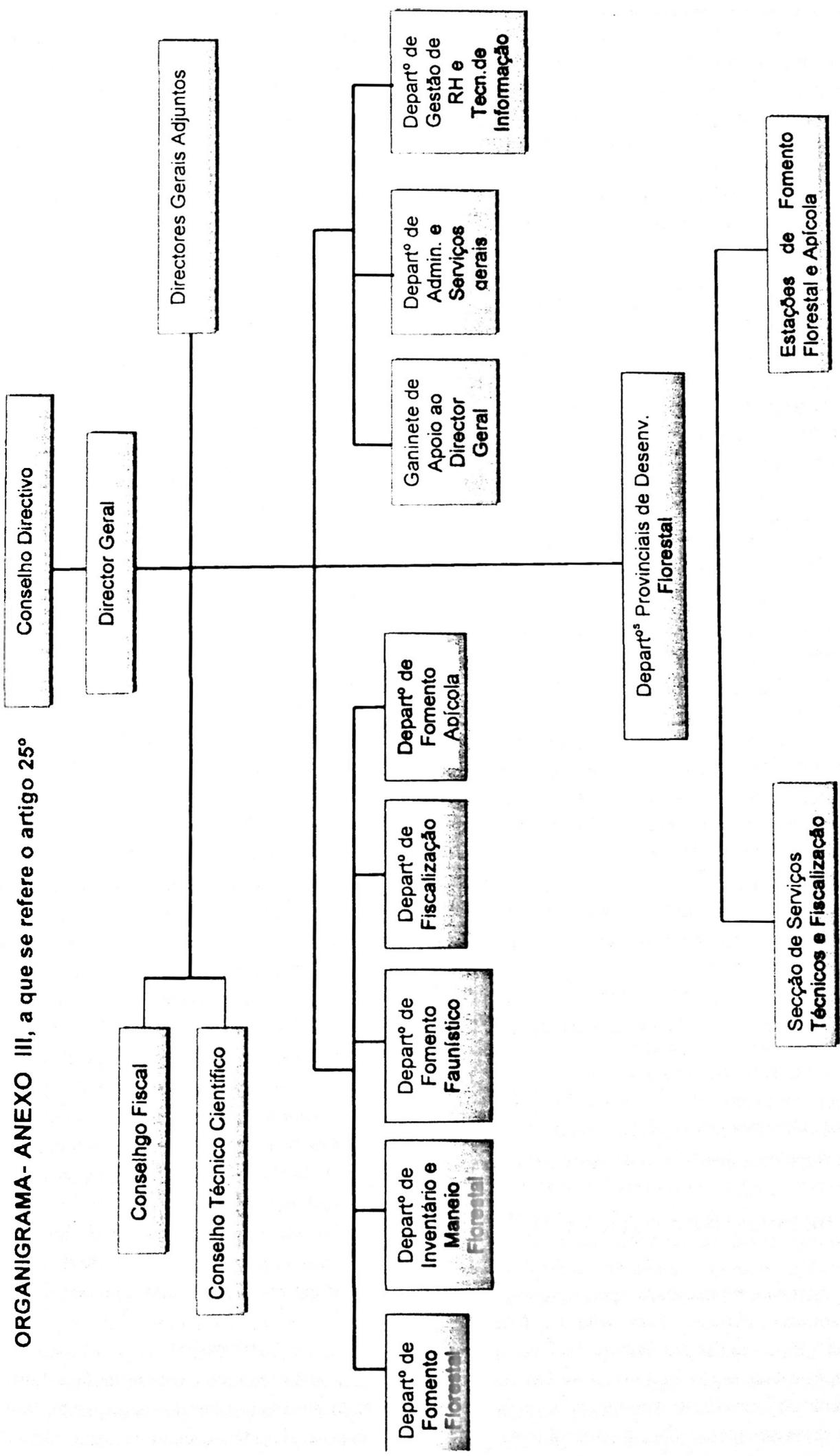
Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade	
Administrativo	Administrativo	Oficial Administrativo Principal		
		Primeiro Oficial Administrativo		
		Segundo Oficial Administrativo		
		Terceiro Oficial Administrativo		
		Aspirante		
		Escriturário-Dactilógrafo		
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal		
		Tesoureiro de 1.ª Classe		
		Tesoureiro de 2.ª Classe		
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal		
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe		
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe		
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal		
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		
	Telefonista	Telefonista Principal		
		Telefonista de 1.ª Classe		
		Telefonista de 2.ª Classe		
	Auxiliar	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal	
			Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
			Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
Auxiliar de Limpeza		Auxiliar de Limpeza Principal		
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
Operários		Encarregado Qualificado		
		Operário Qualificado de 1.ª Classe		
		Operário Qualificado de 2.ª Classe		
		Encarregado Não Qualificado		
		Operário Não Qualificado de 1.ª Classe		
		Operário Não Qualificado de 2.ª Classe		
Total				

ANEXO II
Quadro de Pessoal da Carreira Especial de Investigação Científica a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º

Grupo de Pessoal	Categoria
Investigação Científica	Investigador-Coordenador
	Investigador-Principal
	Investigador-Auxiliar
	Assistente de Investigação
	Estagiário de Investigação

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA- ANEXO III, a que se refere o artigo 25º



O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 6/14
de 7 de Janeiro

Considerando que a Sociedade investidora FMC Technologies Energy LLC, Limitada, investidor privado apresentou, ao abrigo da Lei do Investimento Privado, proposta de investimento que visa dinamizar o desenvolvimento social e o crescimento económico;

Tendo em conta que a FMC Technologies Energy LLC, Limitada, tem como objectivo edificar uma fábrica para a venda, maquinaria, fabrico, montagem e teste de equipamento submarino e de superfície;

Havendo necessidade de, a nível da indústria do petróleo e gás, se desenvolver e aumentar o know-how em relação ao design, fabrico e prestação de serviços de sistemas tecnologicamente sofisticados e produtos;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Projecto de Investimento Privado denominado «FMC — Technologies Angola, Limitada», no valor de USD 30.761.952 (trinta milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois dólares norte-americanos), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado pode, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), aprovar o aumento de investimento e alargamento da actividade que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

ARTIGO 3.º

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

República de Angola, representada pela Agência Nacional de Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o acto, doravante designados, respectivamente, por «Estado» e «ANIP»;

E

FMC Technologies Energy LLC, sociedade de responsabilidade limitada constituída e existente ao abrigo da Lei do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 1209 Orange Street, Wilmington, Delaware, Estados Unidos da América, aqui representada por Vanessa ou Chindalena Lourenço, individual ou conjuntamente, na qualidade de procuradoras, com poderes legais para doravante designada por «FMC» ou «Investidora»;

(O Estado e a Investidora quando referidos individualmente são designados por «Parte» e, quando conjuntamente, são designados por «Partes»).

Considerando que:

- A FMC é uma sociedade de responsabilidade limitada, constituída e existente ao abrigo da Lei do Estado de Delaware, Estados Unidos da América;
- A FMC é uma sociedade líder na prestação de serviços de tecnologia para a indústria do petróleo e gás, tendo significativo know-how e experiência em design, fabrico e na prestação de serviços em temas tecnologicamente sofisticados e produtos tais como, sistemas submarinos de processamento, sistemas de cabeça de superfície, equipamento de controlo de alta pressão, soluções de medição e sistemas de carregamento marítimo para a indústria do petróleo e gás;
- A FMC pretende desenvolver a sua actividade comercial em Angola para o seguinte: i) constituir a Sociedade com o Sócio, sendo este detentor de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da Sociedade, e ii) construir a Fábrica;
- A FMC e o Sócio encetaram negociações com o Estado à constituição da Sociedade e à construção da Fábrica, nas quais a FMC investe os montantes referidos abaixo; e
- A FMC e a Sociedade, enquanto sociedade de responsabilidade limitada, pretendem que o investimento a ser realizado, pretenda beneficiar da protecção ao investimento prevista na Lei do Investimento Privado (Lei n.º 20/11, de 20 de Maio de 2011), incluindo, o quadro de Incentivos.

É, nos termos do artigo 53.º da Lei do Investimento Privado, celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, que se rege pelo disposto nas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª
(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento Privado, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

«*Afiliada*» — Significa uma sociedade ou qualquer outra entidade em que a Investidora detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos nas reuniões da Assembleia Geral ou seja detentora de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos e participações sociais que lhe confirmam a gestão e o controlo dessa sociedade ou entidade ou que esteja sob o controlo comum da Investidora;

«*Anexos*» — Significa os documentos anexos a este Contrato de Investimento e descritos na Cláusula 26.ª;

«*ANIP*» — Significa a Agência Nacional para o Investimento Privado;

«*CCI*» — Significa a Câmara de Comércio Internacional de Paris;

«*Cláusulas*» — Significa as disposições deste Contrato de Investimento, excluindo os considerados;

«*Contrato de Investimento*» — Significa o presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus Anexos;

«*CRIP*» — Significa o Certificado de Investimento Privado emitido pela ANIP;

«*Data Efectiva*» — Significa a data da assinatura deste Contrato de Investimento;

«*Fábrica*» — Significa a unidade de produção na Zona Económica Especial Luanda-Bengo (criada pelo Decreto n.º 57/09, de 13 de Outubro) para a maquinagem, montagem e teste de equipamento submarino e de superfície da FMC, tais como a maquinagem, montagem e teste de acondicionadores de condutores 30, «cabeça de poço 18 3/4», encaixe de suspensão, tamponamento e conectores de linhas de fluxo;

«*Força Maior*» — Significa qualquer evento fora do controlo razoável da Parte que declara ter sido afectada pelo mesmo, incluindo, mas não se limitando a, estado de guerra, declarado ou não, rebeliões, motins, catástrofes naturais, fogos, tremores de terra, cortes nas comunicações, acidentes inevitáveis, greves ou disputas laborais de âmbito nacional, regional ou local;

«*Facilidades*» — Significa as facilidades concedidas pelo Estado à Investidora, nos termos da Cláusula 12.ª;

«*Incentivos*» — Significa os benefícios fiscais e outros incentivos concedidos pelo Estado à Investidora nos termos da Cláusula 12.ª;

«*Lei Aplicável*» — Significa as leis aplicáveis no Território na Data Efectiva, incluindo a Lei das

Sociedades Comerciais, a Lei sobre a Arbitragem Voluntária e a Lei do Investimento Privado;

«*Lei das Sociedades Comerciais*» — Significa a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro;

«*Lei do Investimento Privado*» — Significa Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;

«*Lei sobre a Arbitragem Voluntária*» — Significa Lei n.º 16/03, de 25 de Julho;

«*Parte*» ou «*Partes*» — Significa o Estado e/ou a FMC;

«*Projecto de Investimento*» — Significa: i) a subscrição e o pagamento da Quota pela FMC, ii) o investimento da FMC na Sociedade através do reforço do capital próprio da Sociedade e iii) a construção da Fábrica;

«*Quota*» — Significa a participação social de 49% (quarenta e nove por cento) que a FMC detém na Sociedade;

«*Sociedade*» — Significa a sociedade comercial por quotas denominada «FMC Technologies Angola, Limitada», a ser constituída pela FMC e o Sócio, tendo como objecto social a concepção, fabrico, montagem, venda, reparação e aluguer de equipamento especializado e a prestação de serviços, para utilização na exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás em Angola ou outros países, com um capital social no montante em Kwanzas equivalente a USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), integralmente subscrito e realizado na proporção de 49% (quarenta e nove por cento) pela FMC e de 51% (cinquenta e um por cento) pelo Sócio;

«*Sócio*» — Significa a WAPO ANGOLA — Gestão e Serviços, Limitada, sociedade comercial por quotas constituída e existente ao abrigo das leis da República de Angola, com sede na Rua Domingos Tchekahanga, n.º 18, Luanda, Pessoa Colectiva n.º 5410003209;

«*Território*» — Significa a República de Angola.

2. Sempre que as definições constantes do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado forem utilizadas no presente Contrato de Investimento, têm o significado estabelecido na Lei do Investimento Privado.

3. Neste Contrato de Investimento, qualquer género inclui uma referência a outros géneros e palavras no singular devem incluir o plural, e vice-versa.

CLÁUSULA 2.ª

(Natureza e objecto do Contrato de Investimento)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa.

2. O objecto do Contrato de Investimento consiste na constituição da Sociedade e na construção da Fábrica, con-

forme definida na Cláusula 1.^a, por exemplo, as instalações para maquinaria, montagem, teste de equipamento submarino e de superfície da FMC, tais como a maquinaria, montagem e teste de acondicionadores de condutores 30, «cabeça de poço 18 3/4», encaixe de suspensão, tamponamento e conectores de linhas de fluxo, na Zona Económica Especial Luanda-Bengo (criada pelo Decreto n.º 57/09, de 13 de Outubro).

CLÁUSULA 3.^a

(Localização do Investimento e regime jurídico dos bens do investidor)

1. O Projecto de Investimento é implementado na Província de Luanda, onde a Sociedade tem a sua sede, na Rua D. Tchelahanga n.º 18, qualificada como Zona A, nos termos do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado. A Fábrica é construída na Zona Económica Especial Luanda-Bengo (criada pelo Decreto n.º 57/09, de 13 de Outubro).

2. Todos os bens, máquinas e equipamentos, bem como outros meios fixos corpóreos e existências integrados no Projecto de Investimento estão sob o regime jurídico da propriedade privada podendo ser livremente onerados e/ou transmitidos, no todo ou em parte, a terceiros.

CLÁUSULA 4.^a

(Prazo de vigência do Contrato de Investimento)

Salvo se resolvido por qualquer uma das Partes em conformidade com os termos e condições previstos no presente Contrato de Investimento e na Lei Aplicável, o Contrato de Investimento entra em vigor na Data Efectiva e vigora por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5.^a

(Objectivo do Projecto de Investimento)

Com o presente Projecto de Investimento, a FMC pretende, através da actividade que é desenvolvida pela Sociedade, alcançar os seguintes objectivos económicos e sociais, previstos no artigo 27.º da Lei do Investimento Privado, a saber:

- a) Incentivar o crescimento da economia angolana;
- b) Proporcionar parcerias entre entidades nacionais e estrangeiras;
- c) Promover a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores angolanos, reduzindo a contratação de mão-de-obra estrangeira;
- d) Aumentar o nível de qualificação da mão-de-obra angolana;
- e) Obter a transferência de tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;
- f) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos.

CLÁUSULA 6.^a

(Montante do Projecto de Investimento)

1. O montante total do Projecto de Investimento é de USD 30.761.952,00 (trinta milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois dólares dos Estados Unidos da América).

2. O montante de investimento a realizar pela FMC destina-se a custear as despesas inerentes à implementação do Projecto de Investimento, não podendo ser aplicadas para finalidades diversas das previstas no presente Contrato.

CLÁUSULA 7.^a

(Operações de investimento)

1. A FMC executa, sem recurso às reservas do Território, as operações de investimento previstas nas alíneas d) e l) do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado, designadamente:

- a) Subscrição e pagamento da Quota no valor de USD 980.000,00 (novecentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) pela FMC;
- b) Reforço do capital próprio da Sociedade no montante de USD 29.781.952,00 (vinte e nove milhões, setecentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América).

2. O referido montante de investimento é utilizado para o arrendamento do terreno, construção da Fábrica na Zona Económica Especial Luanda-Bengo (criada pelo Decreto n.º 57/09, de 13 de Outubro) e aquisição de máquinas e equipamentos de produção.

CLÁUSULA 8.^a

(Formas de realização do Investimento Privado)

A FMC realiza o investimento na subscrição da Quota e no reforço do capital próprio da Sociedade mediante a transferência de fundos próprios, provenientes do exterior do Território e no montante de USD 30.761.952,00 (trinta milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois dólares dos Estados Unidos da América), nos termos do artigo 13.º, alínea b) da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 9.^a

(Formas de financiamento do Projecto)

O Projecto de Investimento é integralmente financiado com fundos próprios da FMC transferidos do exterior do Território.

CLÁUSULA 10.^a

(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

1. A implementação do Projecto de Investimento é realizada dentro dos prazos fixados pelo CRIP e conforme detalhado no cronograma de implementação do Projecto de Investimento, junto ao presente Contrato de Investimento Privado, como Anexo III e dele fazendo parte integrante.

2. Os prazos referidos na proposta de investimento são meramente indicativos e podem ser alterados a pedido da FMC, desde que os factos que deram origem à alteração não estejam a impedir o seu cumprimento não sejam imputáveis à FMC.

CLÁUSULA 11.ª

(Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento de lucros e dividendos)

1. Com a implementação do Projecto de Investimento, os termos previstos na Lei do Investimento Privado e nas regras cambiais aplicáveis, é conferido à FMC o direito de transferir para o exterior do Território, de forma gradual e proporcional ao seu investimento no capital da Sociedade, os seguintes montantes:

- a) Os dividendos distribuídos pela Sociedade à FMC, depois de pagos os impostos devidos;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas previstas em actos ou contratos que constituam Investimento Privado;
- d) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas previstas em compensações ou pagamentos de natureza similar;
- e) Royalties ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos, associados à cedência de transferência de tecnologia.

2. A repatriação de lucros e dividendos nos termos da alínea a) do n.º 1 supra é objectivamente proporcional e graduada, respeitando-se os limites do artigo 20.º da Lei do Investimento Privado, com início 2 (dois) anos após a data de constituição da Sociedade.

CLÁUSULA 12.ª

(Concessão de Facilidades, Incentivos Fiscais e Aduaneiros)

1. Sem prejuízo dos demais direitos, benefícios e/ou incentivos previstos na Lei Aplicável, o Estado concede à FMC as seguintes Facilidades e Incentivos:

- a) O direito a transferir, para o exterior do Território, as quantias previstas nas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 18.º, da Lei do Investimento Privado, a partir da data de implementação efectiva do Projecto de Investimento;
- b) O direito a transferir, para o exterior do Território, os dividendos distribuídos pela Sociedade transcorridos 2 (dois) anos após a implementação efectiva do Projecto de Investimento, desde que estejam verificadas as condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º, da Lei do Investimento Privado; e

2. Sem prejuízo dos demais direitos, benefícios e/ou incentivos previstos na Lei Aplicável, o Estado concede à Sociedade os seguintes Incentivos:

- a) Isenção de Imposto Industrial por um período de 4 (quatro) anos a contar da data de verificação da condição prevista no n.º 3 do artigo 38.º da Lei do Investimento Privado, sendo esta confirmada através do Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional e do Plano de Substituição de

Mão-de-Obra Estrangeira, Anexos à Proposta de Apresentação de Projectos de Investimento Privado;

- b) Isenção do pagamento do Imposto sobre Aplicação de Capitais pelo período de 2 (dois) anos;
- c) Isenção do Imposto de SISA na aquisição de bens imóveis relacionados com o Projecto de Investimento; e
- d) Isenção de Taxas Aduaneiras relacionadas com equipamentos/maquinaria e matérias-primas para produção a serem importados para Angola, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 13.ª

(Definição das condições de execução e gestão do Projecto)

A FMC é responsável pela execução e gestão do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 14.ª

(Mecanismos de supervisão do Projecto de Investimento)

1. Compete à ANIP supervisionar a implementação do Projecto de Investimento, conforme o disposto no artigo 71.º da Lei do Investimento Privado.

2. Para efeitos do número anterior, a FMC envia, anualmente, em formulários aprovados pela ANIP, informações sobre os progressos da implementação do Projecto de Investimento, as actividades desenvolvidas, os lucros gerados e dividendos a distribuir.

3. Na medida em que tal seja imposto pela Lei Aplicável, a FMC facilita à ANIP o acompanhamento das suas actividades e dos dados e elementos que possuem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, relacionados com o Projecto de Investimento. Para esse efeito, técnicos da ANIP devidamente credenciados têm o direito de visitar o local ou locais de operações adstritos ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

4. Sempre que necessário, as Partes podem agendar reuniões para discutir a implementação e a execução do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 15.ª

(Impacto económico do Projecto)

O Projecto de Investimento vai estimular o crescimento da economia angolana e contribuir para o desenvolvimento tecnológico e aumento das disponibilidades cambiais do País, conforme descrito no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira, que constitui o Anexo IV ao presente Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 16.ª

(Impacto social do Projecto)

1. O Projecto de Investimento vai contribuir para a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores angolanos e aumentar o nível de qualificação da mão-de-

-obra angolana em geral, reduzindo, conseqüentemente, a contratação de trabalhadores expatriados.

2. O Projecto de Investimento tem, em especial, o seguinte impacto social:

- a) Criação de 49 postos de trabalho directos;
- b) Transferência de know-how ao pessoal angolano; e
- c) Formação do pessoal angolano, o que possibilita a sua promoção a cargos superiores na Sociedade.

CLÁUSULA 17.^a

(Impacto ambiental do Projecto)

1. O Projecto de Investimento tem o impacto ambiental previsto no Estudo de Impacto Ambiental que constitui o Anexo V a este Contrato de Investimento.

2. A FMC obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria ambiental, designadamente o disposto nos seguintes Diplomas, na medida em que os mesmos lhes sejam aplicáveis:

- a) Lei n.º 5/98, de 19 de Junho (Lei de Bases do Ambiente);
- b) Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho (Normas e Procedimentos relativos à Avaliação de Impacto Ambiental);
- c) Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho (Requisitos, Critérios e Procedimentos Administrativos relativos ao Licenciamento Ambiental); e
- d) Decreto Presidencial n.º 194/11, de 7 de Julho, (Regulamento sobre a Responsabilidade por Danos Ambientais).

CLÁUSULA 18.^a

(Força de trabalho e plano de formação profissional)

1. Sujeito à disponibilidade de trabalhadores angolanos com as aptidões necessárias ao exercício das respectivas funções, a FMC estima que a implementação do Projecto de Investimento contribua para a criação de 49 postos de trabalho directos, a serem repartidos, entre mão-de-obra angolana e expatriada, nos primeiros cinco anos de implementação do projecto, nos seguintes termos:

- a) Angolanos — 42;
- b) Expatriados — 7.

2. A Sociedade vai prestar formação aos trabalhadores angolanos, nos termos previstos no Anexo VI.

3. As Partes aceitam que a previsão de criação de postos de trabalho referida nas Cláusulas 16.^a e 18.^a, n.º 1, detalhada no Anexo VI pode sofrer alterações devido a eventuais mudanças durante a execução do Projecto de Investimento e ao volume de trabalho da Fábrica.

4. Durante a implementação do Projecto de Investimento, a Sociedade cumpre com as leis laborais em vigor (e com outras legislações que venham a ser aprovadas sobre a matéria), na medida que sejam aplicáveis:

- a) Decreto n.º 31/94, de 5 de Agosto (Saúde e Segurança no Trabalho);

- b) Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril (Mão-de-Obra Expatriada e Angolana);
- c) Decreto-Executivo n.º 8/96, de 9 de Fevereiro (Trabalho);
- d) Decreto-Executivo n.º 21/98, de 30 de Janeiro (Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho);
- e) Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro (Lei Geral do Trabalho);
- f) Decreto n.º 6/01, de 19 de Janeiro (Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado e por Tempo Determinado);
- g) Decreto n.º 70/01, de 5 de Outubro (Qualificação Operacionais);
- h) Decreto-Executivo n.º 80/01, de 28 de Novembro (Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado e por Tempo Determinado);
- i) Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto (Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais);
- j) Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto (Regime Jurídico dos Estrangeiros); e
- k) Decreto Presidencial n.º 108/11, de 25 de Agosto (Regime Jurídico dos Estrangeiros).

CLÁUSULA 19.^a

(Apoio institucional do Estado)

1. O Estado, devidamente representado pelas instituições públicas, de acordo com as respectivas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, compromete-se institucionalmente:

- a) Através dos Ministérios competentes e do Ministério Provincial de Luanda, a conceder à Sociedade todo o apoio institucional necessário à implementação do Projecto de Investimento e à prossecução da actividade da Sociedade em conformidade com as normas legais estabelecidas;
- b) Através do Ministério do Comércio, a garantir a emissão de todas as licenças que se venham a tornar necessárias à implementação do Projecto de Investimento e à actividade da Sociedade;
- c) Através do Ministério do Interior, a garantir a concessão dos vistos de trabalho e autorizações de residência que se venham a demonstrar necessárias para que a Sociedade possa operar em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, admitindo trabalhadores estrangeiros qualificados ao serviço;
- d) Através do BNA, designadamente do Departamento de Controlo Cambial, a emitir as respectivas licenças de importação de capitais autorizadas bem como as licenças de exportação de capitais que se venham a demonstrar necessárias.

autorizando, para o efeito, a transferências dos montantes devidos no âmbito das Cláusulas 11.ª e 12.ª do presente Contrato;

e) Através do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, apoiar as acções de formação promovidas pela Sociedade e contribuir nos custos e realização de estágios profissionais pela Sociedade; e

f) Sujeito ao cumprimento da legislação Aplicável por parte da FMC a apoiar institucionalmente o licenciamento e a emissão de todos os alvarás, certidões, licenças e/ou autorizações necessários à prossecução da actividade da Sociedade.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da presente Cláusula, Estado, através da ANIP ou de qualquer outra entidade e/organismo público competente para o efeito, apoia institucionalmente a pronta emissão de declaração/comprovativo atestar a aprovação do Projecto de Investimento e, nessa medida, seja localmente, seja perante as respectivas missões diplomáticas e consulares da República de Angola, a diligenciar junto dos Serviços de Migração e Estrangeiros com vista à célere concessão de um número mínimo de 2 (dois) vistos privilegiados a favor dos representantes ou procuradores da FMC.

3. O Estado, através da ANIP, autoriza a celebração entre Sociedade e a FMC de quaisquer contratos de assistência técnica estrangeira ou de gestão por tempo determinado, tal como definidos no Decreto-Presidential n.º 273/11, de 27 de Outubro, desde que os mesmos contenham as cláusulas obrigatórias enunciadas no artigo 4.º do referido Diploma.

4. Salvo se diversamente previsto em disposição imperativa da Lei Aplicável, o Estado realiza os actos de apoio referidos nas Cláusulas 19.ª 1 a 19.ª 3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data do respectivo pedido apresentado pela FMC.

CLÁUSULA 20.ª

(Direitos e obrigações das Partes)

1. As Partes e a Sociedade obrigam-se a cumprir todas as obrigações e a exercer os direitos previstos no presente Contrato de Investimento e na Lei Aplicável dentro dos limites da boa-fé.

2. A FMC compromete-se a implementar o Projecto de Investimento nos termos em que for aprovado pela ANIP, nomeadamente:

- a) Importar os fundos indicados nas Cláusulas 7.ª e 8.ª;
- b) Formar o pessoal angolano nos termos do Anexo VI ao presente Contrato de Investimento;
- c) Substituir progressivamente os trabalhadores expatriados destacados para a implementação do Projecto de Investimento por trabalhadores

angolanos nos termos do Anexo VI ao presente Contrato de Investimento.

3. Sem prejuízo de quaisquer outros benefícios cambiais previstos na Lei Aplicável (designadamente na Lei do Investimento Privado), a FMC fica, pelo presente, autorizado a:

- a) Introduzir em Angola os bens e fundos que se revelem necessários para a implementação do Projecto de Investimento Privado;
- b) Negociar livremente com instituições financeiras legalmente autorizadas a operar em Angola as taxas cambiais aplicáveis à compra e venda de divisas;
- c) Recorrer ao crédito interno e externo, se necessário, para a implementação do Projecto de Investimento Privado.

4. A FMC beneficia de todas as garantias e protecção de Investimento Privado previstas no Contrato e na Lei Aplicável, designadamente as que resultam da Lei do Investimento Privado.

5. As Partes aceitam que o presente Contrato de Investimento foi elaborado com base na legislação vigente na data da sua assinatura, o qual determina o seu equilíbrio contratual.

6. Se ocorrer alguma alteração legislativa, ou for adoptado um acto administrativo, em momento posterior à data da assinatura do Contrato de Investimento, que, directa ou indirectamente, tenha um impacto negativo nas obrigações da FMC ou nos direitos e benefícios deste e/ou da Sociedade, as Partes acordam em renegociar os termos e condições do Contrato de Investimento, para garantir a protecção de tais direitos e benefícios e restaurar o equilíbrio financeiro do Contrato de Investimento. Se a renegociação fracassar, as Partes podem optar, querendo, por reclamar os prejuízos em que incorrem e/ou pela resolução do Contrato de Investimento.

7. A renegociação do Contrato de Investimento referida na Cláusula 20.ª, n.º 6, é concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de solicitação da renegociação.

8. Se as Partes não chegarem a acordo relativamente às alterações que devem ser efectuadas ao Contrato de Investimento, ou em caso de impossibilidade de reposição dos direitos da FMC e/ou da Sociedade nos termos anteriores à alteração legislativa, o Estado indemniza prontamente a FMC e/ou a Sociedade pela totalidade dos danos que possam sofrer em consequência da referida alteração legislativa ou adopção de acto administrativo.

9. O valor da indemnização referida na Cláusula 20.ª, n.º 8, é determinado por acordo entre o Estado e a FMC e/ou a Sociedade, ou mediante arbitragem, nos termos da Cláusula 23.ª, se não for possível chegar a acordo.

10. As disposições da presente Cláusula não prejudicam o direito da FMC e/ou da Sociedade de resolver o presente Contrato de Investimento.

11. A posição do Estado no Contrato de Investimento é intransmissível.

12. Se, após a Data Efectiva, a Lei Aplicável sofrer alterações, for aprovada uma nova lei e/ou adoptada qualquer medida administrativa que prejudique, efectiva ou potencialmente, os direitos da FMC e/ou da Sociedade, as Partes acordam em renegociar os termos e condições do Contrato de Investimento para garantir a protecção de tais direitos. Se a renegociação fracassar, a FMC e/ou a Sociedade podem optar, querendo, por reclamar os prejuízos em que incorreram e/ou pela resolução do Contrato de Investimento.

13. A renegociação do Contrato de Investimento prevista no número anterior é concluída nos termos previstos na Lei do Investimento Privado.

14. Em caso de conflito entre os Incentivos previstos no Contrato de Investimento e na Lei do Investimento Privado e os previstos em acordos ou convenções de que o Estado seja ou venha a ser parte, prevalecem aqueles que forem mais favoráveis à FMC e/ou à Sociedade.

15. As Partes comprometem-se a não tomar públicos por um período de 5 (cinco) anos a contar da data de cessação do Contrato de Investimento quaisquer dados, informações e/ou documentos relacionados com, ou de alguma forma ligados ao Contrato de Investimento, nomeadamente contratos, cartas, os Anexos e/ou outros documentos relacionados com as Partes.

16. Os dados, informações e/ou documentos tornados públicos em cumprimento de disposições obrigatórias da Lei Aplicável, ordens de tribunal e/ou contrato estão excluídos da proibição estabelecida no parágrafo anterior. No entanto, estes dados, informações e/ou documentos apenas são tornados públicos à entidade que o requereu e os conteúdos tornados públicos são restringidos à informação estritamente necessária para o propósito em questão. A Parte que toma pública a informação deve notificar por escrito a outra Parte desse mesmo facto, fornecendo cópias dos requerimentos para essa divulgação e dos dados, informações e/ou documentos disponibilizados.

17. O Estado obriga-se a autorizar a cessão da posição contratual ou de direitos, incluindo dos Incentivos, da FMC e/ou da Sociedade previstos neste Contrato de Investimento, desde que a cessão:

- a) Resulte da execução de garantias previstas em contratos de financiamento celebrados com a FMC;
- b) Seja efectuada a favor de uma das Afiliadas da Investidora; e

c) Resulte de um acto de fusão ou cisão em que os sócios da FMC mantenham uma participação equivalente na Afiliada.

18. O exercício de qualquer direito da FMC e/ou à Sociedade pode ser exercido conjuntamente.

19. A renúncia ou o não exercício por qualquer um dos seus direitos aqui previstos é considerado como uma renúncia a outro direito estabelecido no Contrato e/ou na Lei Aplicável.

CLÁUSULA 21.^a (Lei Aplicável)

O presente Contrato de Investimento é regido pela Lei Aplicável.

CLÁUSULA 22.^a (Infracções e sanções)

1. No âmbito do presente Contrato de Investimento constitui transgressão o incumprimento doloso das obrigações legais a que a FMC está sujeita, nomeadamente a verificação do disposto nos artigos 84.º e 85.º da Lei do Investimento Privado, sem prejuízo do disposto na legislação complementar.

2. Sem prejuízo de outras penalidades especificamente previstas por lei, às condutas praticadas pela FMC que constituam uma transgressão para efeitos do disposto nos artigos 84.º e 85.º da Lei do Investimento Privado, são igualmente aplicáveis as penalizações previstas na legislação complementar da Lei do Investimento Privado.

3. Antes da aplicação de qualquer medida sancionatória, a FMC é sempre ouvida, tendo o direito de ser acompanhada por um advogado e de juntar ao processo os meios de prova que dispuser. A convocatória para a audiência deve conter os factos e elementos acusatórios e ser entregue com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

4. Na determinação da sanção a aplicar à FMC em caso de transgressão, os factos e circunstâncias que rodearam a prática da infracção, a culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos pela FMC em consequência da prática da infracção e os prejuízos resultantes de tal prática devem ser tidos em consideração. A FMC tem o direito de recorrer da decisão sancionatória nos termos da legislação complementar em vigor.

CLÁUSULA 23.^a (Resolução de conflitos)

1. Quaisquer litígios ou divergências que surjam entre as Partes relativos à validade, interpretação, cumprimento ou alteração ou eficácia do Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação da Lei Aplicável, são submetidos à arbitragem, de acordo com a Lei sobre Arbitragem Voluntária.

O Tribunal Arbitral é constituído por 3 (três) árbitros, o primeiro (um) designado pelo demandante, o segundo, pelo demandado e o terceiro, que desempenha a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo demandante e demandado. Se os árbitros nomeados pelo demandante e demandado não chegarem a acordo quanto à forma de designar para terceiro árbitro, o terceiro árbitro é designado pela Câmara de Comércio Internacional de Paris, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris.

O Tribunal Arbitral funciona em Luanda, Angola, e de acordo com a Lei Angolana.

1. A arbitragem é conduzida em Língua Portuguesa.

2. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral são definitivos, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciaram ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se imediatamente a cumprir com as mesmas nos seus respectivos termos.

CLÁUSULA 24.ª

(Língua do Contrato e exemplares)

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais e trocados entre as partes no âmbito da celebração do presente Contrato de Investimento são redigidos em Língua Portuguesa.

2. As Partes acordam ainda que todos os outros documentos trocados entre as Partes durante o cumprimento do presente Contrato de Investimento, excepto aqueles incluídos no ponto 1 supra, são elaborados na língua de origem da Parte emitente e traduzido para a língua de origem da Parte receptora, às custas da Parte emitente. Qualquer conflito entre o original e a tradução é um risco da Parte emitente.

3. Se qualquer uma das Partes apresentar ou invocar documentos escritos em língua estrangeira, os mesmos só serão vinculativos e produzem efeitos se forem traduzidos para a Língua Portuguesa. No entanto, prevalece sempre o documento original.

4. O presente Contrato é assinado pelos representantes das Partes em 2 (dois) exemplares de igual valor.

CLÁUSULA 25.ª

(Força Maior)

1. Se, em resultado de um evento de Força Maior, qualquer Parte ficar impossibilitada de, no todo ou em parte, cumprir com as suas obrigações previstas neste Contrato de Investimento, a Parte afectada, mediante notificação à outra Parte, pode suspender o cumprimento das suas obrigações, se e na medida em que aquele evento afecte o seu cumprimento.

2. A Parte afectada por um evento de Força Maior deve notificar a outra Parte do mesmo num prazo razoável, a con-

tar da data da ocorrência dos factos invocados, mantendo estas informadas sobre todos os factos relevantes. Na notificação, a Parte afectada deve descrever de forma detalhada o evento de Força Maior e o período de tempo necessário previsível para remediar a referida situação.

3. A Parte afectada desenvolve, de forma diligente, todos os esforços razoáveis para solucionar ou evitar a situação de Força Maior.

4. Quando a situação de Força Maior atrase o cumprimento atempado de uma obrigação, o prazo previsto, no presente Contrato de Investimento, para o seu cumprimento ou exercício de qualquer direito ou obrigação decorrente do mesmo ou, se aplicável, o prazo de vigência deste Contrato de Investimento, é suspenso até que a situação que existia antes do evento de Força Maior seja restabelecida. A referida suspensão só tem lugar em relação à Parte do Contrato de Investimento afectada pelo evento de Força Maior.

5. Se a situação de Força Maior durar, ou seja razoavelmente antecipado que dure, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, as Partes reavaliam os termos deste Contrato de Investimento e decidem se o mesmo deverá continuar ou ser resolvido em face das novas circunstâncias.

6. Em caso de variação do valor total do Projecto de Investimento previsto na Cláusula 6.ª que não seja imputável à Investidora e que não provoque alterações aos Incentivos concedidos nos termos da Cláusula 12.ª, o novo valor notificado por escrito à ANIP pela Investidora é automaticamente considerado como o novo valor do Projecto de Investimento a ser implementado.

CLÁUSULA 26.ª

(Acordo integral e Anexos)

1. O Contrato de Investimento, os seus Anexos e o CRIP constituem o acordo integral das Partes no âmbito do Projecto de Investimento e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Havendo contradições entre os termos do Contrato de Investimento e do CRIP, prevalecem as Cláusulas do primeiro. No caso de incorrecção do CRIP, a ANIP obriga-se a proceder à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de um novo, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data da notificação pela Investidora nos termos da Cláusula 14.ª

3. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento, aos seus Anexos e/ou ao CRIP é feita através de documento escrito e assinado pelas Partes.

4. O Contrato de Investimento e o CRIP não podem ser interpretados e/ou invocados separadamente entre as Partes e/ou perante terceiros.

5. Fazem parte integrante do Contrato de Investimento os seguintes Anexos (reservados às Partes):

ANEXOS

Anexo I	Certificado de Admissibilidade de Firma
Anexo II	Estatutos da Sociedade
Anexo III	Cronograma de implementação do Projecto de Investimento
Anexo IV	Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira
Anexo V	Estudo de Impacto Ambiental
Anexo VI	Plano de Formação Profissional de Técnicos Nacionais/ Plano de Substituição de Mão-de-Obra Estrangeira

CLÁUSULA 27.^a
(Notificações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas entre as Partes ao abrigo deste Contrato de Investimento são entregues pessoalmente, por correio postal ou fax desde que provido da confirmação por escrito de transmissão completa para os seguintes endereços ou números de fax:

a) Estado, representado pela ANIP:

Morada: Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º
Edifício do Ministério da Indústria
Luanda, Angola
Fax: +244 39 33 81

b) FMC:

Morada: 1209 Orange Street
Wilmington, Delaware
Estados Unidos da América
Fax: [...]
E-mail: [...]

2. Qualquer alteração aos endereços acima referidos de ser comunicada, por escrito, à outra Parte do Contrato de Investimento, com uma antecedência de 3 (três) dias em relação à data em que a alteração produz efeitos.

3. As comunicações ao abrigo do presente Contrato de Investimento são efectuadas por carta ou fax e têm de ser realizadas no dia da sua entrega, salvo se o dia não for um dia útil. Neste caso, a comunicação terá de ser realizada no primeiro dia útil seguinte à entrega.

O presente Contrato de Investimento foi rubricado e assinado pelos representantes autorizados das Partes em Luanda, aos [...] de [...] de 2013.

Pela República de Angola, a Agência Nacional de Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abramo*

Pela FMC Technologies Energy LLC, *Vanessa S. Chindalena Lourenço*